ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de São Paulo das Missões

LEI Nº 373/83

- DISPÕE SOBRE O CÓDIGO DE POSTURAS DO MUNICIPIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS -

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Este Código estabelece normas de polícia administrativa municipal e comina penas aos infratores, que por ação ou omissão, infringirem a legislação e os regulamentos do Município.

Art. 2º - As penas impostas pelo não cumprimento das disposições deste artigo, digo Código são as seguintes:

a) multa
b) apreensão
c) embargo

Art. 3º - A multa consiste na imposição de pena pecuniária e deverá ser paga dentro do prazo de oito (8) dias, a partir da notificação, ou depositada na tesouraria, em caso de recurso sob pena de cobrança judicial.

§ 1º - Da penalidade imposta poderá o infrator interpor recurso, ao Prefeito, dentro do prazo fixado neste artigo.

§ 2º - O valor da multa está vinculada ao valor referência representado neste Código pela sigla v/r cujo o valor é o Maior Valor de Referência (MVR) vigente no país*.

§ 3º - Sempre que a multa não estiver explicitamente consignada em Lei, será arbitrada pelo Prefeito.

Art. 4º - A apreensão consiste na tomada dos objetos que consistem a infração ou com os quais esta é praticada.

§ 1º - Se a apreensão for feita a bem da higiene, a coisa será encaminhada ao órgão estadual competente, sem prejuízo de multa imposta pela infração, nos demais casos, se não houver liberação no prazo legal, a coisa apreendida será vendida em leilão público, e, pagas as custas e demais despesas, o saldo será devolvido ao proprietário.

§ 2º - O direito ao saldo prescreve em 90 dias.

Art. 5º - O embargo consiste no impedimento de continuar fazendo qualquer coisa que venha em prejuízo da população ou de continuar praticando ato proibido por lei ou regulamento municipal, o embargo não impede a aplicação concomitante de outras penas estabelecidas neste Código.

* Estabelecido pelo Governo Federal

Art. 6º - A pena é de carácter pessoal, não obstante os pais respondem pelos filhos menores, os tutores e curadores pelos seus pupilos e curatelados.

Art. 7º - Se alguém deixar de praticar ato ou fato a que esteja obrigado a municipalidade o fará por conta do infrator, ressarcindo-se das respectivas despesas.

Art. 8º - Quando a infração for coletiva, a pena será aplicada ao cabeça ou cabeças, individualmente.

Art. 9º - Ao infrator que incorrer, pelo mesmo fato, em mais de uma penalidade, aplicar-se-á a pena maior aumentada em dois terços.

Art. 10 - A infração é provada pelo respectivo auto lavrado por pessoa competente.

§ 1º - O auto de infração será lavrado e assinado em duas vias pelo autuante que ficará com a primeira via, entregando a segunda via ao atuado, digo autuado.

§ 2º - O auto de infração deverá conter:

a) - nome do infrator, ou denominação que o identifique e a sua residência, sempre que possivel;
b) - designação do lugar, dia e hora que se der a infração;
c) - ato ou fato que constitua ou que constituiu a infração;
d) - amparo legal;
e) - pena cominada;
f) - nome e residência das testemunhas, se houver.

Art. 11 - Não encontrado o infrator para enterga da segunda via do auto de infração, será notificado pela imprensa ou por edital, para o pagamento da multa, no prazo de oito (8) dias, ou para dela recorrer, sob pena de imediata cobrança judicial.

Art. 12 - Reincidência é a repetição do mesmo ato ou fato proibido pela legislação municipal.

§ Único - A reincidência agrava a pena aumentando-a de um terço, sucessivamente.

Art. 13 - Os casos omissos neste Código serão resolvidos de acordo com a nalogia, os costumes e os princípios gerais de direito.

CAPÍTULO II
DOS BENS PÚBLICOS

Art. 14 - Os bens públicos municipais são:

a) - Os de uso comum do povo, tais como os rios, as estradas ruas e praças;
b) - os de uso especial, tais como os edifícios ou terrenos aplicados a serviço ou estabelecimento municipal;
c) - os dominicais, isto é, os que constituem patrimônio do Município como objeto de seu direito pessoal ou real.

Art. 15 - Todos pedem utilizar-se livremente dos bens de uso comum desde que respeitem os costumes, e tranqüilidade alheia os princípios de higiene e segurança pública, nos termos da legislação vigente.

Art. 16 - É permitido a todos o livre acesso aos bens de uso especial, nas horas de expediente ou de visitação pública.

§ 1º - Sómente terão acesso aos recintos de trabalho os servidores ou pessoas devidamente autorizadas.

Art. 17 - É dever de cada cidadão zelar pelos bens de uso comum, assistindo-lhe o direito de fiscalizar a sua utilização e evitar atos depredatórios.

Art. 18 - É proibido:

a) - danificar os bens públicos;

b) - andar armado no recinto das repartições, exceto nos casos permitidos expressamente;

c) - promover desordem dentro das repartições ou desacatar servidores no exercício de suas funções.

d) - poluir ou destruir cursos d'água, fontes, represas, lagos naturais ou artificiais ou nas suas proximidades localizar privadas, cochoeiras, estábulos ou outrs instalações anti-higiênicas.

§ Único - Qualquer servidor municipal é competente para lavrar auto de infração nos casos deste artigo.

Pena - 1/7 do v/r a 2 v/r além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO III
DAS VIAS PÚBLICAS

Art. 19 - Vias públicas são caminhos abertos ao trânsito público, compreendendo as ruas, avenidas, as alamedas, as travessas, os becos, as passagens, as galerias e as estradas.

§ Único - A abertura de via pública, em terrenos particulares, sómente será permitida depois de aprovada a respectiva planta pela municipalidade.

Art. 20 - Os proprietários de prédios situados em logradouros que possuem meio-fio são obrigados a calçar os passeios e a mantê los em bom estado de conservação, de acordo com as normas ditadas pela Municipalidade.

§ Único - Danificados os passeios ou outros logradouros, pela arborização das vias públicas, repará-los-á o Município a sua custa.

Art. 21 - É proibido:

a) - levantar calçamento;

b) - levantar os passeios, salvo para reparos mediante prévia licença da municipalidade;

c) - fazer escavações nas vias públicas e noutros logradouros;

d) - podar, danificar ou destruir as árvores plantadas nos logradouros públicos.

Pena - 1/7 do v/r a 2 v/r além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

§ Único - Se a destruição, ou danos resultar de ato culposo, o responsável é obrigado apenas a reparar o dano ficando isento da multa.

Art. 22 - Nas ruas arborizadas, os fios condutores de energia elétrica, telefônicos ou telegráficos, deverão ser estendidos a distância razoável das árvores ou convenientemente isoladas.

Art. 23 - É proibido:-

a) - obstruir valetas, bueiros e calhas ou impedir o escoamento estabelecido;

b) - encaminhar águas pluviais para a via pública, quando nela existirem as respectivas redes coletoras.

Pena - 1/13 do v/r a 1/4 do v/r além da obrigação de ressarcir o dano causado.

Art. 24 - É proibido:

a) - jogar lixo de qualquer espécie nas vias públicas ou noutros logradouros;

b) - sacudir tapetes ou capachos das aberturas dos prédios para a via pública;

c) - colocar nas janelas ou balaústres do prédio objetos que possam cair na via pública, tais como vasos, floreiras e outros;

d) - colocar cartazes ou fazer qualquer espécie de propaganda nas paredes dos prédios, muros, cercas, postes e árvores sem prévia licença escrita de seus proprietários e devida autorização da municipalidade;

e) - transportar areia, aterro, entulho, lixo, serragem, cascas de cereais, pena de aves e semelhantes em veículos carregados em execesso, ou sem as devidas precauções;

f) - dar tiros ou fazer algazarras;

g) - depositar nas vias públicas ou noutro logradouro, coisas ou objetos que impeçam ou dificultam o trânsito;

h) - conduzir pelos passeios volumes que possam ferir ou incomodar os traunsentes;

i) - construir rampas para acesso de veículos ou assentar trilhos destinados a trânsito de vagotes, sem prévia licença da municipalidade;

j) - fazer ligação elétrica para máquina fotográfica ou outras em forma ou embaraçar o livre trânsito;

l) - fazer conserto de veículos nas vias públicas e logradouros com exeção dos casos de emergência;

m) - fazer lavagem de veículos nas vias públicas.

Pena - multa de 1/13 de v/r a 4/7 do v/r.

Art. 25 - A propaganda partidária sómente será permitida dentro das normas instituídas pelo Código Eleitoral.

§ Único - A Prefeitura indicará os locais destinados à propaganda, mediante catazes e a realização de comícios.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r além das penas impostas pelo Código Eleitoral.

Art. 26 - É proibido depositar lixo, destinado a coleta, em recipientes que sejam do tipo desaprovável pela Municipalidade.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 27 - É proibida a preparação de argamassa nos passeios ou na faixa de rolamento.

§ 1º - Quando houver espaço suficiente para tal fim no interior da propriedade ou do tabique, poderá ela ser preparada na via pública porém dentro da caixa, a qual deverá ser recolhida após a tarefa diária.

§ 2º - Os passeios fronteiros às construções devem ser conservadas em condições de transitabilidade.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 28 - Toda a demolição ou construção deverá ser cercada com tabique de madeira e tomadas as providências a fim de que poeira ou detritos não prejudiquem a coletividade.

§ 1º - O espaço fronteiro à construçaõ ou demolição, ocupado pelo tabique a que se refere este artigo, não poderá exceder a metade da largura da calçada.

§ 2º - É proibida a permanência de materiais de construção ou demolição nas vias públicas, por tempo superior ao seu recolhimento e transporte.

§ 3º - O transporte de materiais da via pública para as construções ou das demolições é permitido só sobre pranchas.

Pena - multa de 1/3 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 29 - Compete aos moradores conservar limpos os passeios fronteiros as suas residências.

Pena - multa de 1/3 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 30 - É proibido o depósito de caixas ou quaisquer objetos na calçada ou passeios, exceto no momento de carregar ou descarregar veículos e de modo a não interromper o trânsito.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 31 - É proibido:

a) - quebrar postes ou lâmpadas elétricas bem como cortar fios de iluminação pública, ou danificá-los de qualquer modo;

Pena - multa de 2/7 do v/r a 2 além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. Nos pontos de táxis e locais de estacionamento de ônibus, bem como nos locais de engraxates e vendedores de frutas estacionados nas vias públicas e noutros logradouros, é obrigatória a colocação de recipientes para a colocação do lixo.

Pena - multa de 1/2 do v/r.

Art. 33 - Quem de qualquer modo danificar o calçamento ou passeios ficará obrigado a reparar o dano, sob pena de ser executado no valor do mesmo.

Art. 34 - É proibida a circulação de veículos que possam danificar as árvores ou pavimento das vias públicas.

Pena - multa de 1/13 a 1/5 do V/r.

Art. 35 - Nas entradas municipais é proibido:

a) - danificar a faixa de rolamento, as obras de arte ou as plantas a elas pertencentes;

b) - fazer derivações;

c) - impedir o livre escoamento das águas para as valetas ou obstruir os escoadouros;

d) - deixar cair nela água, líquidos ou materiais que possam causar estragos na fixa de rolamento; ou que impeçam ou que dificultem o livre trânsito;

e) - destruir ou danificar, por qualquer forma aramados, cercas, muros ou indicações de serviços públicos;

f) - conduzir de arrasto objetos de qualquer natureza;

g) - plantar nos terrenos marginais árvores ou sebes que venham a prejudicar a visibilidade ou livre trânsito;

h) - conduzir animais em tropa sem licença da respectiva autoridade;

i) - conduzir carga superior à resistência da faixa de rolamento.

Pena - multa de 1/13 a 1/5 do v/r, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

Art. 36 - As obras em execução nas vias públicas deverão ser sinalizadas de acordo com as leis e regulamentos do trânsito.

Art. 37 - A desobstrução da via pública será feita pela municipalidade que exigirá indenização pelos respectivos gastos.

Art. 38 - Artistas e reclamistas, para fazerem exibição nas vias públicas e noutros logradouros são obrigados a licença do Município, que designará os locais onde poderão atuar.

CAPÍTULO IV

DAS PRAÇAS

Art. 39 - As praças são logradouros públicos de uso comum, compreendendo jardins, parques e lagos instituídos para recreação pública.

Art. 40 - Nas praças é proibido:

a) - andar sobre os canteiros e gramados;

b) - arrancar mudas, galhos ou flores;

c) - escrever ou gravar nomes ou símbolos em árvores, bancos ou ornamentos ou a estes danificar e remover;

d) - matar, ferir, ou desviar animais;
e) - exercer qualquer espécie de comércio sem prévia licença da Municipalidade.

Pena - multa de 1/13 a 1/5 do v/r, além da obrigação do ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO V
DA DENOMINAÇÃO DO LOGRADOURO E SERVIÇOS PÚBLICOS E DE NUMERAÇÃO DE CASAS.

Art. 41 - A denominação dos logradouros e serviços, cabe privativamente ao Município.

§ 1º - Os logradouros e serviços públicos poderão receber a denominação de pessoas ilustres, de datas e fatos históricos, de acidentes geográficos e outros ligados a vida nacional.

§ 2 º - Não são vedados nomes estrangeiros, desde que motivos existem para cultuá-los.

§ 3º - É vedado dar nomes de pessoas vivas a logradouros públicos ou serviços públicos de qualquer espécie ou natureza.

§ 4º - As homenagens póstumas sóserão permitidas após um ano de falecimento da pessoa homenageada.

§ 5º - A Municipalidade não pode mudar as designações das vias públicas e demais logradouros a não ser em casos exepcionais.

Art. 42 - As placas designativas de nome indicarão logo após este, sinteticamente o título que motivou a homenagem.

Art. 43 - Dado o nome a uma via pública ou logradouro, serão colocados as placas como segue:

a) - nas ruas as placas serão colocadas nos cruzamentos, duas em cada rua, uma de cada lado, no prédio de esquina, ou na sua falta, em poste colocado em terreno baldio.
b) - nos largos e praças serão colocados à direita na direção dotrânsito nos prédios ou terrenos de esquina com outras vias públicas.

Art. 44 - A numeração das casas será efetuado privativamente pela Municipalidade, correndo por conta dos proprietários as despesas das placas.

§ 1º - A numeração começará nas extremidades iniciais das vias públicas, em ponto aquém do qual não possa haver novas construçoes, partindo de norte ao sul e de leste a oeste, e de modo que os números pares fiquem ao lado esquerdo e os ímpares no lado esquerdo.

§ 2º - O número corresponderá à metragem existente entre a entrada principal do prédio e a extremidade inicial da rua, guardando-se o mesmo critério para a numeração dos demais prédios.

Art. 45 - Não podem receber denominação as vias públicas e logardouros não recebidos pelo Município em decorrência de loteamentos não aprovados e registrados na forma da Lei.

CAPÍTULO VI
DAS CASAS DE ESPETÁCULOS

Art. 46 - Os teatros e cinemas, bem como quaisquer outros locais de espetáculos públicos, são sujeitos a verificação periódica de suas instalações e condições de segurança.

Art. 47 - Os empresários são obrigados a:

a) - manter em condições higiênicas todas as dependências das casas de espetáculos;

b) - ter em lugar discreto e de fácil acesso, instalações sanitárias, independentes para senhoras e cavalheiros;

c) - ter em lugar de fácil acesso e visíveis, e em perfeito estado de funcionamento, aparelhos extintores de incêndios;

Art. 48 - Ao espectador é proibido:

a) - assistir às sessões de chapéu na cabeça;

b) - fumar na sala de espetáculos;

c) - prejudicar a higiêne da casa ou atentar contra a ordem e os bons costumes;

d) - depredar as poltronas e instalações da casa de espetáculos.

Pena - Advertência pessoal ou retirada do recinto além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

Art. 49 - Aos empresários é proibido:

a) - vender entradas além da lotação;

b) - projetar anúncios, depois da hora marcada para o início do espetáculo;

c) - iniciar sessões com atraso superior de dez minutos, salvo força maior comprovada;

d) - iniciar nova sessão sem indispensável renovação de ar sempre que não haja ar condicionado ou exaustores suficientes.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 50 - Para a realização de espetáculos, bailes e festas de caráter público é indispensável a prévia licença da municipalidade

§ Único - As conferências remuneradas equiparam-se às festas públicas.

CAPÍTULO VII
DOS DANCINGS E BOITES PÚBLICAS

Art. 51 - A instalação e funcionamento de Dancings e Boites públicas dependem da prévia licença da municipalidade.

§ Único - Não será permitida a localização desses estabelecimentos em edifícios residenciais ou zonas residenciais.

Art. 52 - Nos Dancings e Boites é proibido:

a) - a existência de quartos para aluguel;

b) - algazarra ou barulho que perturbe o sossego público;
c) - a entrada e permanência de menores de 21 anos.
Pena - multa de 1/13 do v/r a 2 v/r ou cancelamento do alvará.

CAPÍTULO VIII
DOS JOGOS

Art. 53 - A realização de jogos lícitos, das corridas de cavalos e das rinhas de galo, dependem da prévia licença da Municipalidade.

§ Único - Não será autorizada a realização de jogos ou diversões ruidosas em locais compreendidos em área formada por um raio de 200m (duzentos metros) de distância de hospital, casas de saúde ou estabelecimento de ensino.

Art. 54 - A lotação das arquibancadas e de outros lugares destinados ao público, que deverão fornecer a máxima segurança, será fixada por técnicos da Municipalidade.

§ Único - Esses locais deverão ser dotados de bebedouros, coletores de lixo, sanitários independentes para ambos os sexos, higiênicos e em número proporcional a lotação.

Art. 55 - As provas desportivas nas ruas ou praças só poderão ser realizadas com licença da Municipalidade ou de órgão estadual competente.

§ Único - As licenças de que trata este artigo são concedidas gratuitamente.

CAPÍTULO IX
DOS CAFÉS, RESTAURANTES, BARES, BOTEQUINS, MERCADOS OU MERCADINHOS, TRAYLERS E FEIRAS.

Art. 56 - A instalação de Cafés, Bares, Restaurantes, Botequins, Mercadinhos, Traylers e congêneres dependem da prévia licença da Municipalidade, que determinará o horário oficial para as suas atividades.

Art. 57 - Estes estabelecimentos são obrigados a manter:
a) - seus empregados devidamente trajados, de preferência uniformizados e com carteira de saúde;
b) - dependências e instalações em perfeitas condições de higiêne;
c) - coletores de lixo do tipo aprovado pela Municipalidade.

Art. 58 - É proibido aos estabelecimentos mencionados neste capítulo:
a) - vender bebidas alcoólicas a menores de dezoito anos a pessoas embriagadas;

b) - permitir algazarra ou barulho que perturbe o sessego público;
c) - expor ao sol ou a poeira, artigos de fácil contaminação ou deteriorização;
d) - deixar de lavar, diariamente os açougues, as bancas de verduras, de aves ou de peixes;
e) - deixar de higienizar as gaiolas de aves diariamente;
f) - impedir a limpeza do recinto;
g) - depositar mercadorias ou fazer tenda de trabalho nos passeios;
h) - vender, por atacado, gêneros ou artigos de primeira qualidade.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 59 - Qualquer mercadoria contaminada ou deteriorada será apreendida pela Municipalidade.

CAPÍTULO X
DAS BARBEARIAS E ENGRAXATERIAS

Art. 60 - A instalação e funcionamento das barbearias, salões de beleza e as engraxaterias dependem de licença da Municipalidade.

§ Único - As instalações desses estabelecimentos devem respeitar as regras da higiêne prescrita pelo órgão estadual competente.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XI
DOS HOTÉIS, MOTÉIS, PENSÕES E CASAS DE CÔMODOS.

Art. 61 - As instalações e o funcionamento de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos, dependem de licença da Municipalidade.

Art. 62 - Esses estabelecimentos são obrigados a manter:
a) - observância dos bons costumes e condições de higiêne;
b) - quartos de banho e aparelhos sanitários em número suficiente e higiênicos;
c) - leitos, roupas de cama e cobertas em perfeitas condições de higiêne;
d) - móveis e assoalho semelhante, digo semanalmente desinfetados;
e) - guarda-roupa e gavetas dos móveis sempre com desinfetante;
f) - e demais observâncias ao bom andamento.

Art. 63 - Nos estabelecimentos de que trata este capítulo é proibido:

a) - a permanência de hóspedes ou empregados, ou de quaisquer pessoas cujos hàbitos sejam considerados inconvenientes, imorais e indecentes;
b) - utilizar mais do que uma vez, sem lavar, roupas de cama, toalhas ou guardanapos;
c) - admitir hóspedes portadores de moléstias contagiosas;
d) - utilizar lavatórios ou banheiros para lavagem de roupas.

§ Único - Quando se verificar por qualquer circunstância, o previsto na alinea "c" deverá ser feita imediata comunicação ao Posto de Saúde do Estado e à Municipalidade.

Art. 64 - Nos quartos de hotéis, motéis, pensões e casas de cômodos é obrigatória a colocação, em lugar visível de um quadro contendo a transcrição dos artigos desta secção.

Pena - multa de 1/13 a 2 v/r.

CAPÍTULO XII
DAS IGREJAS, DOS TEMPLOS E DOS LOCAIS DE CULTO

Art. 65 - As igrejas, templos e as casas de culto são lugares sagrados e, por isso, devem ser respeitados sendo proibido pichar suas paredes e muros ou neles pregar cartazes.

Art. 66 - Nas igrejas, templos ou casas de culto em que houverem pias ou se acenderem velas, observar-se-ão os seguintes requisitos:

a) - as pias de água deverão ser do tipo higiênico;
b) - as velas, tochas ou círios deverão ser colocados de modo a se evitarem incêndios ou acidentes.

§ Único - A realização de festividades externas dependerá de licença da Municipalidade.

CAPÍTULO XIII
DO SERVIÇO DE LIMPEZA

Art. 67 - A limpeza das vias públicas e de outros logradouros e a retirada do lixo domiciliar são serviços privativos da Municipalidade.

§ 1º - Para efeitos de remoção, lixo é toda matéria assim conceituada pelo serviço de limpeza pública do Município.

§ 2º - Materiais que, por sua natureza, dimensões, quantidades ou peso, não se adaptarem ao recipiente, poderão ser removidos por veículos da Municipalidade, mediante requisição dos interessados e pagamento da taxa estabelecida.

§ 3º - A remoção de animais ou de detritos que por sua vez ponham em perigo a saúde pública, será feita em veículos apropriados e cromados ou enterrados a profundidade suficiente.

Art. 68 - O horário para remoção do lixo será estabelecido pelo serviço de limpeza pública do Município.

Art. 69 - É obrigatório, para os fins de depósito de lixo, o uso de recipientes do tipo aprovado pela Municipalidade.

§ Único - O recipiente referido neste artigo, deve ser estanque, coberto ou fechado e com capacidade máxima de um metro cúbico 9(1m3).

Art. 70 - A Munivipalidade retirará de cada economia predial , o conteúdo de um recipiente de capacidade máxima em dias determinados pelo serviço respectivo.

Único - Para a devida remoção, os recipientes devem ser colocados ao alcançe dos coletores, sem prejudicar e a estética e devem ser recolhidos logo após a coleta.

Art. 71 - É pribido colocar nos recipientes de lixo, matérias infectantes ou por qualquer forma perigosa bem como revolver o seu conteúdo.

Art. 72 - Os hospitais e as casas de saúde deverão ter fornos crematórios para a incineração das matérias provenientes de suas atividades.

Art. 73 - O lixo proveniente da capina, lipeza e varredura das praças, deve ser colocado em lugares circundados de cerca vivas.

Art. 74 - A Municipalidade está obrigada a proceder permanentemente a lavagem, capina e varredura das calhas e valetas.

Art. 75 - O produto da limpeza das calhas e valetas poderá ser cedido gratuitamente.

Art. 76 - A Municipalidade poderá ressalvadas a higiêne e a saúde, empregar qualquer processo fisico ou químico no combate a grama que cresce nas vias públicas.

Art. 77 - É proibido fornecer lixo vivo para adubo ou alimento de animais.

Único - A transgressão do disposto neste artigo é considerada falta grave que acarretará, para o servidor do Município, demissão e multa para o particular de 1/10 do v/r a 1 v/r.

CAPÍTULO XIV
DOS SANITÁRIOS PÚBLICOS

Art. 78 - O serviço de conservação e limpeza dos sanitários públicos é executado pela Municipalidade.

Art. 79 - É proibido:

a) - obstruir lavatórios, mictórios e ralos;
b) - escrever nas paredes ou sujá-las de qualquer forma;
c) - urinar ou defecar fora dos respectivos vasos;
d) - atirar lixo de qualquer natureza fora dos recipientes respectivos.

Único - Incumbe aos zeladores, além da obrigação de conservarem os sanitários públicos limpos e higiênicos, manterem a ordem nos seus recintos.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

CAPÍTULO XV
DAS PROFISSÕES E DO COMÉRCIO LOCALIZADO

Art. 80 - Nenhum estabelecimento poderá funcionar no Município, sem o respectivo alvará de licença.

§ 1º - O alvará de licença será exigido mesmo que o estabelecimento seja localizado no recinto de outro já munido de alvará.

§ 2º - Excetuam-se das exigências deste artigo os estabelecimentos da União do Estado, do Município ou das entidades paraestatais, e os templos, as igrejas, ou as sedes de partidos políticos, reconhecidos na forma da Lei.

§ 3º - O Alvará de licença deverá ser fixado em lugar próprio e facilmente visivel.

Art. 81 - Do Alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que forem estabelecidos nos regulamentos Municipais:

a) - número de inscrição;
b) - localização do estabelecimento;
c) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade deve funcionar o estabelecimento;
d) - ramo de atividades e condição de taxação de imposto a que esteja sujeito o estabelecimento.

§ 1º - Os estrangeiros devem na forma da Lei fazer prova de permanência definitiva no país.

§ 2º - O Alvará de licença terá validade enquanto não se modificar qualquer dos elementos essenciais nele inscritos.

§ 3º - O estabelecimento cujo Alvará de licença caducar, deverá requerer outro com as novas características essenciais.

Art. 82 - Alvará de licença para localização temporária de estabelecimento vigorará pelo prazo nele estipulado, o qual em hipótese alguma, poderá ser superior a três meses (3).

Art. 83 - O Alvará de licença poderá ser cassado pela Municipalidade:

a) - quando se tratar de negócio diferente do requerido;
b) - para reprimir especulações com gêneros de 1ª (primeira) necessidade;
c) - como medida preventiva a bem da higiêne, da moral ou do sossego e segurança pública.
d) - quando o licenciado se apuser a exame, verificação e vistoria dos agentes municipais.

Único - Cassado o Alvará de licença o estabelecimento será imediatamente fechado.

Art. 84 - O horário de funcionamento dos estabelecimentos

comerciais é o seguinte:

Segundas, terças, quartas, quintas, sextas-feiras, horário compreendido entre sete (7) horas às doze (12), e das treze e trinta (13:30) horas às dezenove (19) horas.

Aos sábados, horário compreendido entre sete (7) horas às doze (12) horas.

Domingos e feriados deverá estar fechado.

Art. 85 - Sómente poderá o estabelecimento comercial funcionar se for a do horário estabelecido no artigo anterior mediante prévia licença especial, fornecido pela MUnicipalidade.

Art. 86 - Todo estabelecimento comercial é obrigado a manter seu recinto em perfeitas condições de higiêne, e ter em lugar visível e acessível, recipiente coletor de lixo.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 2 v/r.

CAPÍTULO XVI

DO COMÉRCIO AMBULANTE

Art. 87 - Comércio ambulante é toda e qualquer forma de atividade lucrativa, exercida por conta própria ou por terceiros e que não se opera na forma e nos usos do comércio localizado ainda que com este tenha, ou venha a ter ligações ou intercorrência caracterizando-se, nesta última hipótese, pela improvisão de vendas ou negócios que se realizem fora dos estabelecimentos com que tenha ligação.

Art. 88 - Nenhum comércio ambulante é permitido no Município sem o respectivo Alvará de licença.

Único - O Alvará de licença para o comércio ambulante é individual e intransferível e exclusivamente para o fim para o qual foi extraído, e deve ser sempre conduzido pelo seu titular sob pena de multa.

Art. 89 - O Alvará de licença será expedido mediante requerimento ao Prefeito.

§ 1º - No Alvará de licença deverão constar os seguintes elementos essenciais, além de outros que vierem a ser estabelecidos pelo Município:

a) - número de inscrição;
b) - residência do comerciante ou responsável;
c) - nome, razão social ou denominação sob cuja responsabilidade funciona o comércio ambulante.

§ 2º - O vendedor ambulante não licenciado ou que for encontrado sem revalidar a licença anualmente em seu poder, está sujeito a multa e apreensão dos artigos encontrados em seu poder, até o pagamento da multa imposta.

Art. 90 - É proibido ao vendedor ambulante:

a) - estacionar nas vias públicas e outros logradouros sem licença especial;

c) - transitar pelos passeios conduzindo cestos ou outros volumes grandes.

§ 1º - Excetuam-se da exigência da letra a) o estacionamento necessário para efetuar a venda.

§ 2º - Nos passeios com largura inferior a um (1) metro e oitenta centímetros (80cm) não serão abertas exceções, em hipótese alguma.

Art. 91 - Os vendedores ambulantes de frutas e verduras portadores de licença especial para o estacionamento, são obrigados a conduzir recipiente para coletar o lixo proveniente de seu negócio.

Único - Excetuam-se dessa exigência os vendedores a domicílio, de frutas, verduras e artigos de indústria doméstica.

Art. 92 - Os vendedores ambulantes deverão andar munidos da carteira de saúde fornecida pelo órgão sanitário estadual competente.

Art. 93 - Aplicam-se ao comércio ambulante, no que couber as disposições concernentes ao comércio localizado.

Art. 94 - A transgreção às disposições deste capítulo, implicam em multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r além da apreensão.

CAPÍTULO XVII
DA FABRICAÇÃO, COMÉRCIO E TRANSPORTE DE INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 95 - A Municipalidade, no interesse público fiscalizará a fabricação, comércio, o transporte, o depósito e o emprego de inflamáveis e explosivos na forma desta Lei.

Art. 96 - São considerados inflamáveis entre outros materiais fosforados, gasolina e demais derivados do petróleo, éteres, alcoois e óleo em geral, carbureto, alcatrão e materiais betuminosos ou líquidos.

Art. 97 - Não será fornecida licença para a construção de postos de abastecimento de veículos automotores ou garagens comerciais em locais compreendidos em área formada por um raio de 100m (cem metros) de distância de hospitais, casas de saúde ou de estabelecimento de ensino.

Art. 98 - É absolutamente proibido, sujeitando-se os transgressores à pena de multa:

a) - fabricar explosivos sem licença especial e em lugares não determinados pela Municipalidade;

b) - manter depósito de substâncias inflamáveis ou de explosivos sem atender às exigências legais quanto a construção e segurança;

c) - depositar ou conservar nas vias públicas, embora provisóriamente, inflamáveis e explosivos.

§ 1º - Aos varegistas é permitido conservar, cômodos apro-

priados e em armazéns e lojas a quantidade fixada pela Municipalidade na respectiva licença, de matéria inflamável ou explosiva que não ultrapassar a venda possível em 15 (quinze) dias.

§ 2º - Os gogueteiros e exploradores de pedreiras poderão manter depósito de explosivos correspondentes ao consumo de 30 (trinta) dias, desde uqe os depósitos estejam localizados em uma distância mínima de duzentos e cincoenta (250) metros da habitação mais próxima, a cento e cincoenta metros (150) das ruas ou estradas e a duzentos e cincoenta metros (250) do local da explosão ou detonação. Se as distâncias a que se refere este parágrafo forem superiores a quinhentos metros (500) é permitido o depósito de maior quantidade de explosivos.

Art. 99 - Os depósitos de explosivos e inflamáveis só serão construídos em locais especialmente designados na zona rural e com licença especial da Municipalidade.

Único - Entende-se por zona rural, além das assim oficialmente consideradas, as que pela pouca densidade populacional e pela falta de melhoramentos públicos, possam ser, a critério da Municipalidade, caracterizadas de "Zona Rural".

Art. 100 - Os depósitos de explosivos compreendendo todas as dependências e anexos, inclusive casas de residência dos empregados que se situarem a uma distância mínima de duzentos e cincoenta metros (250) dos depósitos, serão dotados de instalações para combate ao fogo e de extintores de incêndio portáteis, em quantidade e disposição conveniente.

Art. 101 - A exploração de pedreiras depende de licença da Municipalidade, e, quando nela for empregado explosivo este será exclusivamente do tipo e espécie mencionados na respectiva licença.

Art. 102 - Para exploração de pedreira com explosivos será observado o seguinte:

a) - colocação de sinais nas proximidades das minas que possam ser percebidos distintamente trausentes a pelo menos 100 metros de distância;

b) - adoção de um tanque convencional e prolongado dando o sinal de fogo;

Art. 103 - Os depósitos de inflamáveis em geral compreendendo todas as dependências, serão dotados de instalações completas para combate ao fogo conservadas em perfeito estado de funcionamento.

Art. 104 - As infrações aos dispositivos deste capítulo serão punidas com multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 105 - Os veículos que transportam combustíveis ou inflamáveis e trafeguem no perímetro urbano, deverão trazer indicações visíveis da natureza de sua carga.

Pena - multa de 1/13 a 1/3 do v/r.

Art. 106 - Os servidores que autorizaram ou derem licença de funcionamento, mesmo a título precário ou provisório sem atender

às exigências deste capítulo e da segurança pública se estão sujeitos à pena de demissão.

CAPÍTULO XVIII
DA INDÚSTRIA

Art. 107 - A indústria só poderá ser localizada nas zonas indicadas pela Prefeitura Municipal.

Art. 108 - À indústria aplicam-se, no que couber, todos os preceitos relativos ao comércio localizado e mais:

a) - proibição de despejar nas vias públicas e noutros logradouros bem como nos páteos e terrenos, os resíduos provenientes de sua atividade;

b) - obrigação de conservar limpo o recinto do trabalho e os páteos interiores;

c) - proibição de canalizar para as vias públicas e noutros logradouros o escape dos aparelhos de pressão ou líquidos de qualquer natureza;

d) - obrigação de reparar a faixa de rolamento ou passeios danificado em decorrência de suas atividades;

e) - obrigação de construir chaminés de modo a evitar que a fuligem se espalhe pela vizinhança;

f) - obrigação de conservar em perfeita limpeza os passeios e a faixa de rolamento fronteiro as suas fábricas;

g) - poluir as águas públicas.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 109 - Toda a indústria, inclusive a já instalada é obrigada a manter sistema técnico que impeça a emanação de mau cheiro.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Único - Se, dentro do prazo dado na intimação, não for cumprido o disposto neste artigo, aplicar-se-ão multas de 1/13 do v/r a 2 v/r, até a satisfação da exigência, por mês de atraso.

CAPÍTULO XIX
DOS ANÚNCIOS DE PROPAGANDA

Art. 110 - São anúncios de propaganda as indicações por meio de inscrições, letreiros, tabuletas, dísticos, legendas, placas visíveis da via pública, em locais freqüentados pelo público, ou por qualquer forma exposta ao público e referentes a estabelecimentos comerciais, industriais ou profissionais a empresas ou produtos de qualquer espécie, ou a reclame de qualquer pessoa ou coisa.

Art. 111 - Nenhum anúncio poderá ser exposto ao público ou mudado de local, sem prévia licença da Municipalidade.

§ Único - Os anúncios de qualquer espécie ou não, com pinturas decorativas ou simplesmente letreiros, terão de submeter-se à censura municipal, mediante apresentação dos desenhose dizeres, em

escala mínima de 1:20 devidamente cotadas, em duas vias contendo:

a) - as cores que serão usadas;
b) - a disposição do anúncio e onde será colocado;
c) - as dimensões e altura da sua colocação em relação ao passeio;
d) - a natureza do material de que será feito.

Art. 112 - É proibido, sob pena de multa e obrigação de ressarcir os danos causados, a colocação de anúncios:

a) - inscrições nas folhas das portas ou janelas;
b) - encostadas ou dependurados às portas ou paredes externas dos estabelecimentos comerciais e industriais, exceto quando colocados em mostradores artísticos de tipo aprovado pela municipalidade;
c) - escritos ou impressos em idiomas estrangeiros como os cardápios de hotéis, restaurantes, bares, cafés ou semelhantes, a menos que não exista expressão correspondente no idioma nacional;
d) - pregados, colocados ou dependurados nas árvores ou noutros logradouros, ou nos postes de iluminação ou telefônicas;
e) - confeccionados de material não resistente à intempérie exceto os que forem para o uso no interior dos estabelecimentos, ou para distribuir a domicílio, ou em avulsos;

aderentes, colocados nas fachadas dos prédios, paredes ou muros, salvo com licença especial da municipalidade;

g) - em avulsos para distribuição ao público, nas vias públicas, ou para entrega a domicílio, sem licença da Municipalidade;
h) - em faixas que atravessam a via pública, exceto com licença especial da Municipalidade;
i) - ao ar livre, com base de espelho;
j) - redigidos incorretamente.

§ 1º É obrigada a conservação das faixas à altura conveniente e do material e da pintura dos anúncios, tudo a juízo da Municipalidade, e sem modificação nos dizeres ou de local, salvo com licença especial.

§ 2º - Será facultada às casas de diversões, cinemas, teatros e outros, a colocação do programa e cartazes artísticos na sua parede externa, desde que colocados em local próprio a se referirem exclusivamente às diversões nelas exploradas.

Art. 114 - São responsáveis pelos impostos correspondentes ou multas:

a) - os proprietários de estabelecimentos franqueados ao público ou de imóveis que permitam inscrição ou colocação de anúncios no interior dos mesmos;

b) - os proprietários de automóveis, ônibus, caminhões e veículos em geral, pelos anúncios colocados em seus veículos;

c) - as companhias, empresas ou particulares que se encarregam da afixação de anúncios em qualquer parte ou em qauisquer condições.

Art. 115 - Aplicam-se as disposições deste código:

a) - a placas ou letreiros de escritórios, consultórios, estabelecimentos comerciais, industriais, profissionais e outros;

b) - a todo e qualquer anúncio, colocado em lugar estranho à atividade alí realizada.

§ Único - Fazem exceção a alínea a) deste artigo as placas ou letreiros que não excedem de 0,30 x 0,15 ou de área correspondente e que só contenham a indicação da atividade exercida pelo interessado, nome, profissão e horário de trabalho.

Art. 116 - As licenças para anúncios de propaganda comercial em geral são concedidas pela municipalidade, a seu critério, por prazo determinado, com direito a renovação, mediante pagamento do respectivo tributo e emolumento mensal, anual ou por vez, de acordo com as leis fiscais do Município.

Art. 117 - As trangressões ao disposto neste capítulo estão sujeitas a multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r, sem prejuízo dos procedimentos competentes.

CAPÍTULO XX
DA PROPAGANDA FALADA

Art. 118 - O uso de alto-falantes para fins comerciais os permanentes para qualquer fim, será permitido sómente das oito às vinte horas, (8:00 às 20:00hs) em tonalidade que não perturbe o sossego público.

Art. 119 - Para fins deste capítulo, não há distinção entre alto-falantes instalados nos locais permitidos ou sobre veículos, devendo os últimos, entretanto, obedecer determinações das autoridades do trânsito.

Art. 120 - Será também permitido o uso de aparelhos de rádio com alto-falantes externos ou em locais abertos, onde se realizam divertimentos públicos devendo o aparelho ser regulado convenientemente de modo que o som produzido não se torne prejudicial à tranqüilidade dos moradores circunvizinhos.

§ Único - Cada alto-falante que resultar de extensões de aparelho de rádio é considerado como provindo de um aparelho receptor.

Art. 121 - Estão sujeitas as disposições deste capítulo exceto quanto ao horário previsto, no art. 122, os alto-falantes de qualquer mecanismo instalados provisoriamente nos locais externos ou abertos, em festas e solenidades públicas.

Art. 122 - As disposições referentes aos locais onde se realizam divertimentos públicos aplicam-se as agremiações de freqüência privativa de seus associados desde que os alto-falantes e suas extensões sejam externos e colocados em locais abertos.

Art. 123 - O uso de alto-falantes em logradouros públicos, dependerá de autorização do Município que axaminará em cada caso a sua conveniência atento ao horário e as necessidades do sossego público.

Art. 124 - Não será concedida licença para funcionamento de alto-falantes nas proximidades de quartéis, hospitais, escolas, creches, estações rádio emissoras, repartições públicas, maternidades, conventos, seminários e instalações congêneres.

§ Único - É fixada a distância mínima de duzentos metros (200m) entre a corneta acústica dos aparelhos e os locais enumerados neste artigo.

Art. 125 - Ainda que instalados regularmente, não poderão funcionar os alto-falantes nas proximidades de templos de qualquer credo religioso, durante as celebrações dos ofícios de culto.

Art. 126 - O funcionamento de alto-falantes para propaganda partidária obedecerá ao que dispõe o Código Eleitoral e as instruções da Justiça Eleitoral.

§ Único - Se o alto-falante for utilizado em propaganda mista, comercial e partidária, ficará sujeito, às prescrições desta Lei referente a propaganda comercial, e a legislação eleitoral na parte respectiva.

Art. 127 - Para a obtenção da licença de que trata esta Lei os interessados deverão requerer, juntando provas de que satisfizeram as exigências do órgão policial competente.

Art. 128 - Os requerentes ficarão sujeitos ao pagamento dos tributos previstos pela legislação tributária do Município.

Art .129 - As licenças para a instalação e funcionamento de alto-falantes só serão concedidas a título precário.

Art. 130 - O infrator de qualquer das disposições deste capítulo, além da cassação de sua licença, quando for o caso será processado e punido na forma deste Código com multa que variará de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

Art 131 - A fiscalização do cumprimento das disposições deste capítulo cabe ao serviço de fiscalização do MUnicípio, ressalvadas a competência atribuída aos órgaãos de fiscalização e policial do Estado e a Justiça Eleitoral, ficando sujeita a parte municipal ao regime de direito autoral.

CAPÍTULO XXI
DA HIGIÊNE E DA ALIMENTAÇÃO

Art. 132 - O comércio e indústria de gêneros alimentícios serão exercidos segundo as normas estabelecidas pelo órgão sanitário

§ Único - A Municipalidade secundará dentro de suas possibilidades, a ação do órgão sanitário estadual competente, no que tange a fiscalização do referido comércio ou indústria.

CAPÍTULO XXII
DO TRÂNSITO EM GERAL

Art. 133 - O trânsito é livre e sua regulamentação tem por objetivo manter a ordem, a segurança, a tranqüilidade e o bom estar dos traunsentes e da população em geral.

Art. 134 - É pribido embaraçar, por qualquer forma o trânsito de pedestres ou veículos, exceto para efeito de obras públicas ou quando exigências policiais ou militares determinarem.

§ Único - Sempre que houver necessidade de interromper o trânsito, deverá ser colocada sinalização vermelha visível de dia e luminosa de noite.

Art. 135 - Para a regularidade do trânsito e segurança dos pedestres e veículos, observar-se-ão a mão direita e a sinalização do Código Nacional de Trânsito.

§ 1º - Pedestres e veículos, no que couber, são obrigados a respeitar a sinalização nas vias públicas e noutros logradouros.

§ 2º - Incorre na pena de multa e na obrigação de reparar o dano causado, quem danificar ou destruir qualquer sinal de trânsito.

Art. 136 - É proibido sob pena de multa, em baraçar o trânsito ou molestiar os traunsentes por:

a) - conduzir pelos passeios, volumes de grande porte;
b) - conduzir pelosspasseios, veículos de qualquer espécie;
c) - brincar com carrinho de lomba ou patinar a não ser nas vias públicas ou noutros logradouros a isto destinados
d) - deixar árvores ou trepadeiras pendentes sobre a via pública;
e) - pendurar objetos às portas, marquises ou toldos.

§ Único - Excetuam-se ao exposto na alínea b) deste artigo carrinhos de crianças ou de paralíticos e nas ruas de pequeno movimento, triciclos e bicicletas de uso infantil.

Art. 137 - Sob pena de multas é proibido, nas vias públicas e noutros logradouros:

a) - amarrar animais nas árvores, postes ou grades;
b) - conduzir soltos animais perigosos;
c) - tanger por onde não for permitido, aves em bando, animais presos ou tropas;
d) - montar animais não convenientemente domados ou conduzir a cavalgadura em marcha imoderada;
e) - cavalgar sobre os passeios ou canteiros;
f) - conduzir animais com carga de grande comprimento.

Art. 138 - Assiste a Municipalidade o direito de impedir o trânsito de qualquer veículo ou o emprego de qualquer meio de transporte que possa ocasionar danos a via pública.

Art. 139 - A infração às disposições deste capítulo será punida, quando outra pena não estiver cominada pelo Código Nacional de Trânsito, com a multa de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXIII
DOS VEÍCULOS

Art. 140 - Veículos são meios de transporte de passageiros ou carga, particulares ou coletivos, motorizados ou não, tirados por animal ou impulcionados pela força do homem.

Art. 141 - O estacionamento de veículos será feito nas faixas de rolamento ou em locais para isso destinados, de modo que sua traseira ou dianteira não invadam o passeio exceto nas ladeiras.

Art. 142 - É proibido o pernoite de veículos nas vias públicas residenciais, a não ser em frente à testada da residência de sua propriedade.

Art. 143 - Todos os veículos, motorizados ou não, devem ajustar-se, quanto as dimemsões tipos e bitolas de rodado, às prescrições do Código Nacional de Trânsito.

Art. 144 - Nos veículos automotores é obrigatório o uso de surdina adaptada ao cano de descarga.

§ Único - Os veículos automotores de transporte coletivo movidos a óleo cru deverão ter o cano de descarga com o escape dirigido para o alto.

Art. 145 - Os veículos destinados ao transporte de materia repugnante ou nocivo à saúde ou a higiêne, deverão ter tanques, e devem ser fechados, pelo menos nas quatro faces e carregados de tal modo que seu conteúdo não se derrame ou não se espalhe pela via público.

Art. 146 - As transgressões às disposições deste capítulo, implicam na multa que variará de 1/13 do v/r a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXIV
DA MORALIDADE, SEGURANÇA E SOSSEGO PÚBLICO

Art. 147 - É proibido sob pena de multa, além de outrasque forem cabíveis ao caso:

a) - expor a venda gravuras ou escritos obcenos;
b) - pertubar o sossego público com ruídos ou sons excessivos e desnecessários;
c) - manter em funcionamento motores a explosão sem os respectivos abafadores de som;
d) - usar para qualquer fim, buzinas, clarins, tímpanos ou campainhas estridentes;
e) -lançar mörteiros, bombas ou fogos ruidosos sem licença

música, fanfarras, tambores e outros;meios barulhentos sem prévia licença da municipalidade;

g) - usar para fins de anúncio, qualquer meio que contenha expressões ou ditos injuriosos a autoridades ou à moralidade pública a pessoas ou a entidades, partidos políticos;

h) - usar para fins de esporte ou jogos de recreio as vias públicas ou outros logradouros sem licença da municipalidade;

i) - fazer fogueiras em quintais.

§ Único - Apitos ou silvos de sereias de fábricas, máquinas cinemas e outros, não poderão funcionar por mais de trinta (30) segundos, e nem tampouco das vinte e duas (22) às seis (6) horas do dia seguinte.

Art. 148 - A Municipalidade determinará nos termos do plano diretor, a localização de indústria ou comércio nocivos ao sossego público e lhes estabelecerá horário e normas de atividades.

Art. 149 - Os proprietários de bares, tavernas e de outros estabelecimentos em que se vendem bebidas alcoólicas, serão responsáveis pela ordem nos mesmos.

§ Único - As desordens verificadas nos referidos estabelecimentos sujeitarão os proprietários à multa, podendo na reincidência conforme a extensão das mesmas, e suas conseqüências ser-lhes cassadas a licença para funcionamento de seus estabelecimentos.

Art. 150 - Dentro do perímetro urbano, sob pena de multa e apreensão, é proibido soltar pandorgas e semelhantes, nas outras zonas só é permitido esse recreio infantil em locais onde não existem fios telefônicos ou de luz e força.

Art. 151 - Em qualquer via pública ou outro logradouro, são proibidos os brinquedos que possam causar dano à propriedade alheia ou a pessoa, ou que embarace o trânsito.

Art. 152 - Sob pena de multa, além da obrigação de ressarcir os danos causados, sem prejuízo de outras penas que couberem, é proibido soltar balões com mecha acesa.

Art. 153 - Das vinte e duas (22) às seis(6) horas do dia seguinte, quer em locais públicos, quer em particulares, não é permitido algazarra.

§ Único - Não se considera algazarra o ruído das festas familiares ou de bailes levados a efeito por sociedades organizadas.

Art. 154 - Os veículos automotores não poderão transitar com a descarga aberta.

Art. 155 - Sem prejuízo das cominações deste capítulo, aqueles que o transgridem estão sujeitos a multas que variarão de 1/13 a 4/7 do v/r.

CAPÍTULO XXV
DOS ANIMAIS SOLTOS E DA CRIAÇÃO DE ANIMAIS

será apreendido e recolhido ao depósito municipal.

§ 1º - Para reaver animais apreendidos, o dono pagará por ca cabeça, além da alimentação fornecida, a multa que variará de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

§ 2º - A restituição de animais apreendidos só poderá ser efetuada após a vacinação contra a raiva cobrável do proprietário.

§ 3º - A municipalidade exigirá prova de propriedade quando o animal for procurado dentro das doze (12) horas que o seguirem à apreensão.

Art. 157 - Animais de raça fina, bem como vacuns, cavalares muares, porcinos, caprinos, ovinos que apreendidos, não forem procurados no prazo de quinze (15) dias serão vendidos em leilão sem que o proprietário assista de qualquer indenização.

§ Único - Animais comuns serão sacrificados ou doados em pé preferentemente aos institutos oficiais que produzem vacinas veterinárias se, no prazo de três dias da apreensão, não forem procurados.

Art. 158 - É proibido conduzir nas vias públicas e outros logradouros, cães que não estejam convenientemente presos e açoimados sob pena de multa e ressarcimento dos danos causados.

Art. 159 - É obrigatória a vacinação anual de cães contra a raiva, bem assim, a matrícula que os cães levarão na coleira, em pequena placa de metal, que deverá conter o carimbo da municipalidade e o número de registro.

§ Único - No registro da matrícula dos cães, deverão constar nome e a residência do proprietário, e o nome o número e a raça do cão

Art. 160 - Cavalares e muares, de tração ou montaria deverão andar sempre ferrados.

Art, 161 - Na zona urbana não é permitida a instalação de estábulos ou cocheiros, nem a matança de suínos.

Pena - multa de 1/13 do v/r a 1/5 do v/r.

Art. 162 - No Município, em locais onde estábulos, cocheiras aviários, pombais, chiqueiros e semelhantes forem permitidos, deverão ser mantidos higiênicamente limpos.

§ 1º - Para a instalação de qualquer das obras referidas neste artigo, faz-se mister licença prévia do Município.

§ 2º - A municipalidade não dará licença para construção quando a obra não estiver projetada nas condições exigidas.

Sanção - multa de 1 v/r a 2/ v/r e obrigação de desmanchar a obra se a mesma estiver construída em descordo com o Código de obras ou em zonas proibidas, ou perto da via pública, ou de residências,

Art. 163 - É proibido matar ou ferir pombos, aves, ou animai decorativos existentes em jardins ou outros logradouros.

Sanção - multa de 2/1o do v/r a 1 v/r e obrigação de ressarcir o dano causado.

ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de São Paulo das Missões

CAPÍTULO XXVI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 164 - Sob pena de multa de 2/10 do v/r a 1 v/r é proibido:

a) - estorvar ou impedir a ação dos agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções, ou procurar burlar diligências por eles efetuadas;

b) - desacatar os agentes ou autoridades municipais no exercício de suas funções;

c) - recusar-se, salvo legítimo impedimento nos termos da Lei, a servir de testemunha.

Art. 165 - Amunicipalidade sempre que for necessário, solicitará o concursp da polícia para a boa e fiel execução das posturas, leis e regulamentos.

Art. 166 - Qualquer cidadão, desde que se identifique poderá denunciar à municipalidade atos que transgridem os dispositivos das posturas, leis e regulamentos municipais.

Art. 167 - A municipalidade poderá estabelecer servidãode vista dos lugares de onde se discortinem panoramas de rara beleza.

Art. 168 - As disposições regulamentares a esta lei que vierem a ser baixadas, passarão a fazer parte integrante deste Código.

Art. 169 - Todo aquele que infringir o disposto neste Código de modo a prejudicar obras públicas, templos religiosos de qualquer confissão, monumentos, colunas e galerias ou escadarias de viadutos e belvederes, está sujeito a multa que variará de 1/13 do v/r a 2 v/r, além da obrigação de ressarcimento do dano causado.

CAPÍTULO XXVII
DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 170 - A municipalidade promoverá os entendimentos necessários, junto às autoridades educacionais, militares, imprensa, associação de bairro e de classe e de outros, no sentido da mais ampla divulgação dos preceitos deste Código.

Art. 171 - Este Código entrará em vigor no dia 1º de janeiro de 1984, revogadas as diposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE SÃO PAULO DAS MISSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 1983.

REGISTRE-SE E PUBLIQUE-SE
EM: 16.12.83

GABINETE DO PREFEITO
PREFEITURA MUNICIPAL
SÃO PAULO DAS MISSÕES

HUGO INACIO KNOB
PREFEITO MUNICIPAL

EGIDIO PLINIO LUNKES
COORDENADOR ADMINISTRATIVO